COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 60, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescente, jovens e idosos pelas empresas prestadoras de serviços a órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Mazutti/PSL

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

Parecer CONTRÁRIO.

RECEBIDO EM 22/5/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 146, de 2017 que tem a finalidade de obrigar as empresas que prestam serviços ou executam obras contratadas pelo Município de Cascavel, a terem em seu quadro de funcionários adolescentes, jovens que estão submetidos a medidas sócios educativas ou a regime de privação de liberdade, bem como a idosos.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, entendo que ao definir no art. 4º do referido projeto de lei que as despesas para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ora, não há previsão nas Leis Orçamentária Anuais de 2017, quaisquer recursos para atender possíveis despesas que poderão ser decorrentes deste projeto de lei.

A Constituição Federal no seu art. 167, I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Com isso, toda a despesa a ser gerada deve conter previsão nas Leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Além dos aspectos constitucionais orçamentários, em sede de legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101, de 2000 exige para que novas despesas possam surgir o cumprimento de alguns requisitos impostos no seu art. 16, que assim se expressa:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas;
>
> b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
>
> c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas

Quanto à exigência da Declaração do ordenador de despesas, entendo que esta deverá sempre instruir o projeto, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

Posto isto, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 146, de 2017 contraria o art. 167, I da Constituição Federal e o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que manifesto meu voto contrário a sua tramitação.

III – VOTO VENCIDO

O Vereador Mazutti/PSL posicionou-se contrário ao voto de eminente Relator. Porém, seu voto foi vencido pela maioria absoluta dos demais Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 146, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário
Voto Vencido

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro